

CARTA MANIFESTO AO SETOR CULTURAL

Estamos há um ano trabalhando na manutenção e aplicação da Lei Aldir Blanc (LAB), que trata de forma emergencial toda a cadeia responsável pelo setor cultural em nosso país.

Garantimos com êxito a articulação no legislativo até à sanção presidencial e os processos de regulamentação para a correta e descentralizada aplicação dessa lei.

Em meio a esse processo, nos deparamos com uma série de documentos para que os entes federados, através dos gestores públicos, pudessem executar os recursos emergenciais da lei, quando percebemos também uma série de inconformidades, que alteram prazos e condições.

Como meio de sanar e compreender esse imbróglio construí, junto à bancada do PT na Câmara e Senado, a Indicação nº 398/2021 ao Ministério da Economia sugerindo meios de corrigir estas inconformidades na aplicação dos recursos da LAB, para a garantia de segurança jurídica na esperada prorrogação e ampliação de prazos, possibilitando a execução em 2021.

Esse documento foi encaminhado na última 3ª feira (23/03) ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que garantiu apoio à prorrogação da Lei Aldir Blanc.

A Indicação 398/21 “Sugere edição de ato esclarecendo aspectos da execução orçamentária da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), bem como o apoio a emendas que corrigem inconsistência na MP 1.019/2020 e possibilitam a prorrogação dos prazos de aplicação e execução dos recursos no âmbito da Lei.

Nesse sentido, eu peço que todos e todas mobilizem seus fóruns, conselhos gestores e instituições exigindo que o Governo Federal dê a devida atenção ao setor e sejam cumpridos os princípios da legalidade e da efetividade na aplicação da Lei Aldir Blanc.

Precisamos da união de todos e todas nesse momento!

Brasília, 25 de março de 2021.

Benedita da Silva

Deputada Federal (PT/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Sugere edição de ato esclarecendo aspectos da execução orçamentária da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), bem como o apoio a emendas que corrigem inconsistência na MP 1.019/2020 e possibilitam a prorrogação dos prazos de aplicação e execução dos recursos no âmbito da Lei.

Excelentíssimo Sr. Ministro da Economia,

Ciente dos esforços para sanar e atender as devidas demandas resultantes da situação de calamidade pública causada pela Pandemia do COVID 19, que levou à paralisação de diversos setores da economia em função da adoção das medidas de distanciamento social necessárias para prevenir a propagação da doença, gostaria de agradecer a atenção disponibilizada pela equipe técnica deste Ministério para atender aos entes federados e demais agentes do país em relação às orientações para aplicação das medidas emergenciais destinadas a mitigar os efeitos da pandemia.

O setor cultural, Exmo. Ministro, pela sua própria natureza, tem estado praticamente impedido de executar suas atividades desde o reconhecimento da calamidade pública em 6 de março de 2020. Assim, em torno de cinco milhões de profissionais e mais de 130 mil empresas (IBGE 2019) que conformam a cadeia do setor cultural estão desde março de 2020 quase que paralisados e sem condições de gerar renda. Felizmente, eles tiveram na Lei Aldir Blanc (LAB) um amparo emergencial fundamental. Em muitas situações, contudo, a execução das ações no âmbito da Lei tem sofrido com as dificuldades da execução descentralizada e da relação com entidades com organização por vezes frágil que caracterizam o setor, além da burocracia própria ao setor público. Ainda, tem sofrido em razão da definição excessivamente otimista dos prazos estabelecidos na lei para a execução das ações, o que é mais grave quando consideramos que a pandemia dificulta essa execução. Finalmente, tem sofrido em

Apresentação: 23/03/2021 14:21 -

INC n.398/2021

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 1 3 4 9 8 5 7 6 6 0 0 *



razão da incompatibilidade entre dispositivo inserido na MP 1.019/2020 e os demais normativos editados pelo Governo Federal para disciplinar a execução orçamentária da lei, o que tem gerado grande incerteza e levado os gestores à paralisia, deixando em certos casos de destinar recursos absolutamente necessários.

A MP 1.019/2020, publicada em edição extra do DOU em 29/12/20, na prática exigia que recursos transferidos pela União no âmbito da Lei fossem empenhados e inscritos em restos à pagar (RAP) em apenas 1 (um) dia e meio (até 31/12). Isso pegou todo mundo de surpresa, pois a exigência se apoiava em um terceiro entendimento desse tema exarado pelo Governo Federal distinto daquele acordado entre os gestores públicos e sua equipe. A interpretação teve implicações especialmente graves no caso dos municípios, que tiveram eleições em pleno período de implementação da lei.

Essa interpretação, que trouxe surpresa e produziu incompatibilidade com os demais normativos sobre o assunto, está expressa no art.14-A da MP:

Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável **no exercício 2020**.

Por seu lado, a lei nº14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, modificada pela Lei 14.036/2020, no que é confirmada pelos decretos de regulamentação nº 10.464/2020 e nº 10.489/2020, estabelece que:

Art.

3º

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art.14.....
.....
.....
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020](#))

Ocorre que os recursos apenas foram repassados pela União a Estados, DF e Municípios ao longo dos meses de setembro e outubro de 2020, como mostra o cronograma de repasse dos recursos da união aos entes federados publicado no Comunicado 1/2020:

Planos de ação aprovados	Recebem o pagamento até
Lote 1 - até dia 01 de setembro de 2020	11 de setembro de 2020
Lote 2 - de 02 de setembro até 16 de setembro de 2020	26 de setembro de 2020
Lote 3 - de 17 de setembro até 01 de outubro de 2020	11 de outubro de 2020
Lote 4 - de 02 de outubro até 16 de outubro de 2020	26 de outubro de 2020

Considerando que o pagamento está condicionado à inserção do plano de ação e agência de relacionamento na Plataforma +Brasil e que, após cumpridos os requisitos, a Secretaria Especial de Cultura - SECULT analisa os planos de ação e posteriormente autoriza o pagamento, em até 10 (dez) dias após a aprovação dos planos de ação inseridos pelos entes, respeitado o fechamento de cada lote, o Ministério do Turismo efetuará o pagamento.

Com isso, temos duas claras incoerências no que se refere ao prazo definido para que Estados e DF destinem ou programem o uso dos recursos repassados pela União. A segunda questão se dá a partir da publicação da MP nº1.019/2020, pois se o estado destinasse esses recursos dentro dos 120 dias contados da data de recebimento, prazo fixado no § 2º do art.14 da lei nº14.047/2020 que se encerra entre janeiro e fevereiro de 2021 dependendo do estado, ele avança além do fim do exercício 2020 em 31 de dezembro, fixado no art.14-A da MP nº1.019/2020 para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021. Ou seja, mesmo que dentro do prazo estabelecido em lei, os Estados não poderiam destinar os recursos repassados pela União após o dia 31 de dezembro de 2020, sob pena decorrente da MP nº1.019/2020 de não poder liquidá-los. Por outro lado, conforme o § 2º do art.12 do decreto nº10.464/2020, os Estados dispõem de 60 dias de prazo para destinar ou programar os recursos revertidos pelos Municípios após 60 dias somados aos 10 dias de prazo concedidos no § 1º do mesmo artigo, totalizando 130 dias contados da descentralização feita pela União.

Também neste caso, os Estados deveriam destinar os recursos revertidos no máximo até o final de 2020 sob pena de não poder liquidá-los. Ou seja, os prazos fixados, por um lado, no art.14-A da MP nº 1.019/2020 e, pelo outro, na lei nº 14.017/2020 e nos decretos que a regulamentam, são claramente incompatíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Além disso, com a publicação do Acórdão do TCU 3225/2020 em 02/12/2020, positivado pelo decreto nº10.579/2020, confirmando o entendimento sobre a possibilidade de execução dos recursos da LAB em 2021, geraram-se novas expectativas aos gestores públicos. O decreto nº10.579/2020, apoiado no referido acórdão, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária diferenciado. Portanto, o decreto nº10.579/2020, que fixa a interpretação do processo orçamentário no caso dos recursos da União entregues aos Estados e municípios, efetivamente permite que Estados e Municípios que nos 120 ou 60 dias após o recebimento dos recursos no âmbito da LAB, respectivamente, tenham editado atos indicando sua destinação, possam executá-los até dezembro de 2021, mesmo que não os tenham empenhado ou inscrito em restos a pagar até 31/12/20. O entendimento do Governo Federal trazido pela MP, o terceiro em menos de seis meses, é incompatível, portanto, também com esse decreto.

Diante dessa incompatibilidade, a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo editou em 11/01/2021, apenas 13 dias após a publicação da MP em 29/12/2020, o Comunicado 1/2021, que ao trazer “esclarecimentos sobre o processo de DEVOLUÇÃO DE RECURSOS para a União, conforme previsto no art.15 do Decreto 10.464/2020”, declara:

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 1.019, de 2020, que incluiu na Lei 14.017/2020 o artigo 14-A que afirma que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020;

Considerando que as diretrizes dispostas no art. 15 do Decreto 10.464/2020 e no art. 14-A da Lei 14.017/2020 se encontram conflitantes; e

Considerando o dever desta Secretaria Especial da Cultura em orientar os Entes subnacionais com relação aos procedimentos a serem adotados no processo de execução dos recursos da Lei Aldir Blanc;

Solicitamos aos Gestores Estaduais, Distritais e Municipais, no caso de **recursos que não se enquadrem no previsto no art. 14-A da Lei 14.017/2020**, ou seja, não foram empenhados e inscritos em restos a pagar no exercício de 2020, mantenham esses recursos na conta específica gerada para operacionalização da Lei Aldir Blanc **até que seja emitido novo**





comunicado orientando como se dará o processo de devolução de recursos.

Considerando que a incompatibilidade aqui demonstrada e reconhecida pelo Ministério do Turismo entre diferentes dispositivos editados pelo Governo Federal tem gerado grande incerteza e dificultado que uma importante política pública alcance plenamente seus objetivos em um momento em que ela se mostra extremamente necessária, e buscando reduzir os danos por isso provocados, solicitamos que o Ministério da Economia:

- I. edite nova MP ajustando os prazos para a aplicação dos recursos, de acordo com o previsto no decreto nº 10.579/2020, acima citado, esclarecendo dessa forma a posição formal do governo diante da incompatibilidade apontada, de modo a reduzir a incerteza dos gestores a cargo do assunto nos entes federados;
- II. instrua a Secretaria de Governo da Presidência da República a apoiar nas votações no Congresso as **emendas supressivas ao Art. 14 A**, que eliminam a fonte daquela incompatibilidade;
- III. instrua a Secretaria de Governo da Presidência da República a apoiar nas votações no Congresso das emendas à MP nº 1.019/2020 **que aumentam os prazos para que os recursos que não tenham sido objeto de programação** sejam automaticamente revertidos ao estado onde o Município se localiza, e para que os Estados restituam à União os recursos que não tenham sido destinados ou programados, de maneira a que recursos que pela legislação atual deveriam ser revertidos à União, possam ser utilizados para os fins aos quais foram originalmente destinados, sendo aplicados portanto, nos fundos Estaduais.

Agradeço novamente a atenção dispensada e me coloco à disposição para conversarmos e obtermos as devidas orientações e o apoio de V.Exa. para orientar colegas parlamentares, gestores e o setor cultural, diante de tão grandiosa ação proposta através da Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.





Indicação **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Sugere edição de ato esclarecendo aspectos da execução orçamentária da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), bem como o apoio a emendas que corrigem inconsistência na MP 1.019/2020 e possibilitam a prorrogação dos prazos de aplicação e execução dos recursos no âmbito da Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD213498576600, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 10 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 11 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 15 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 16 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 17 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 18 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 19 Dep. Padre João (PT/MG)

- 20 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 21 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 22 Dep. Paulão (PT/AL)
- 23 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 24 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 25 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 26 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 27 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 30 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 31 Dep. Marcon (PT/RS)
- 32 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 33 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 34 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 35 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 36 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 37 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 38 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 39 Dep. Vicentinho (PT/SP)